

--- Decisão Sumária nos termos do art.<sup>º</sup> 407<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 6 do C.P.P.M. (Lei n.<sup>º</sup> 9/2013). -----

--- Data: 05/12/2017 -----

--- Relator: Dr. Dias Azeado -----

**Processo nº 1053/2017**

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

**Relatório**

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida a violação do disposto no art. 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 199 a 206-v que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 213 a 213-v).

\*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer pugnando também pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 220 a 221-v).

\*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

## **Dos factos**

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- A, ora recorrente, deu entrada no E.P.C. em 30.09.2010, para cumprimento de uma pena única de 9 anos de prisão, resultado do cúmulo jurídico de penas que lhe foram aplicadas pela prática dos crimes de “tráfico de estupefacientes”, “consumo ilícito de estupefacientes”, “detenção de utensilagem”, “posse de documento falso”, “reentrada ilegal” e “uso de documento falso de especial valor”; (cfr., Proc. n.º CR1-11-0033-PCC e Proc. n.º CR1-13-0205-PCC);
- em 28.09.2016, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 28.09.2019;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá viver com a sua família, em JILIN, R.P.C., de onde é natural, e tenciona arranjar emprego como gestor numa firma de publicidade.

## **Do direito**

**3.** Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmado, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Como se deixou adiantado, não se mostra de se lhe reconhecer razão.

Vejamos.

— Preceitua o citado art. 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentalmente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de

modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta a pena única que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 30.09.2010, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão

automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56º.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Morais Rocha e A. C. Sá Gomes in “Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários”, Vol. I, em concreto, “Algumas notas sobre o direito penitenciário”, IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indicador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida

*em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”;* (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 20.07.2017, Proc. n.º 670/2017, de 14.09.2017, Proc. n.º 794/2017 e de 26.10.2017, Proc. n.º 939/2017).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundamentalmente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Ora, no caso, cremos que apenas de sentido negativo pode ser a resposta.

De facto, ponderando no que dos autos consta, atento – em especial – os tipos de crimes pelo ora recorrente cometidos, nomeadamente, no de “tráfico de estupefícatos” e nos prejuízos sociais e para a saúde pública que o mesmo causa, e ponderando, outrossim, na pena aplicada, na expiada e no período de pena que falta cumprir, e que atinge o seu término em 28.09.2019, evidente se nos apresenta que importa acautelar a sua repercussão na sociedade, o que equivale a dizer que, (pelo menos, por ora), não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in “D<sup>to</sup> Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e manifesto se nos mostrando que verificados não estão os pressupostos do art. 56º, n.º 1 do C.P.M., há que decidir como segue.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se rejeitar o recurso.**

**Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 05 de Dezembro de 2017